

## ADMIRÁVEL DIREITO NOVO: AVANÇOS E DIFICULDADES JURÍDICAS ACERCA DA FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM*

**Juliano Pereira Barreto**

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPeL) (Pelotas-RS/BRASIL).  
barreto.juliano@ufpel.edu.br

**Lucas Braunstein da Cunha**

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPeL) (Pelotas-RS/BRASIL). Mestrando em Antropologia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPeL). (Pelotas-RS/BRASIL). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG).  
bc\_lucas@live.com

**Victoria Bortolotti Lemos**

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPeL). (Pelotas-RS/BRASIL).  
victoria.bortolotti@ufpel.edu.br

**Recebido em:** 02/04/2019

**Revisado em:** 04/07/2019

### RESUMO

O presente artigo debruça-se sobre a temática da fecundação artificial *post mortem* a partir de uma abordagem multidisciplinar ao trabalhar com a obra literária Admirável Mundo Novo, de Aldous Huxley, bem como com a sua adaptação cinematográfica dirigida por Burt Brinckerhoff. É sabido que os grandes avanços científicos são cada vez mais frequentes, e exigem um Direito dinâmico e atento, capaz de acompanhar as exigências da sociedade. Em virtude disso, é de suma importância um estudo sério e amplo dos reflexos jurídicos advindos da possibilidade de se gerar uma criança após o falecimento do genitor mediante auxílio científico. O presente artigo pretende, portanto, responder questões acerca da legalidade do referido procedimento, a qual está vinculada à legitimidade dessa criança quanto a sua possibilidade de herdar. Para tanto, fez-se uso tanto da pesquisa bibliográfica como da pesquisa jurisprudencial e análise legislativa, e buscou-se, num primeiro momento, uma breve explicação acerca da relação entre o Biodireito e as técnicas de reprodução humana assistida; seguida por discussões embasadas na doutrina, legislação e jurisprudência acerca da proteção e dos direitos desse filho gerado *post mortem* por meio de técnicas de inseminação artificial.

**Palavras-chave:** Bioética; Direito e cinema; Fecundação artificial.

### BRAVE NEW LAW: LEGAL ADVANCES AND DIFFICULTIES ABOUT *POST MORTEM* ARTIFICIAL FECUNDATION

### ABSTRACT

This article deals with the subject of *post mortem* artificial fecundation from a multidisciplinary approach, doing so through working with Aldous Huxley's book *Brave New World*, as well as its cinematographic adaptation directed by Burt Brinckerhoff. It is well known that the great scientific advances are increasingly more frequently, demanding a dynamic and attentive Law, able to follow the demands of society. Therefore, a serious and broad study of the legal reflexes arising from the possibility of generating a child, through scientific means, after the death of the parent is an utter importance subject. The current article aims to answer questions about the legality of this procedure, which is linked to the legitimacy of this child as to his possibility of inheriting. In order to answer all these questions, it was used both bibliographic research and jurisprudential research, alongside with a legislative analysis, seeking to present, at first, a brief explanation about the relationship between the Biological and assisted human reproduction techniques; followed by a discussion based both on doctrine, legislation and jurisprudence about the protection and rights of this child born through *post mortem* artificial insemination techniques.

**Keywords:** Bioethics; Law and film; Artificial fecundation.

## 1. PREMISSAS BÁSICAS: A OBRA DE ALDOUS HUXLEY E A CONTEMPORANEIDADE

“Um edifício cinzento e atarracado, de trinta e quatro andares apenas. Acima da entrada principal, as palavras Centro de Incubação e Condicionamento de Londres Central e, num escudo, o lema do Estado Mundial: Comunidade, Identidade, Estabilidade” (HUXLEY, 2014, p. 19). É assim que começa a obra de Aldous Huxley que data de 1932. Nela, o autor inglês retrata uma sociedade “utópica” cuja falta de liberdade, decorrente da manipulação genética e do processo de condicionamento a qual todos são submetidos, revela-se verdadeiramente distópica.

A obra, adaptada para o cinema em 1980 e dirigida por Burt Brinckerhoff, aponta importantes questões como os limites da liberdade individual humana, o papel do Estado na regulação e controle dessas liberdades e, mais importante, os desafios da Bioética no que tange ao desenvolvimento frenético de novas tecnologias capazes de ressignificar processos que, até então, era compreendido como da ordem do “natural”.

As blusas dos trabalhadores eram brancas, suas mãos estavam revestidas de luvas de borracha pálida, de tonalidade cadavérica. A luz era gelada, morta, espectral. Somente dos cilindros amarelos dos microscópios vinha um pouco de substância rica e viva, que se esparramava como manteiga ao longo dos tubos reluzentes. - **E esta - disse o Diretor, abrindo a porta - é a Sala de Fecundação** (HUXLEY, 2014, p.19, grifos nossos).

Esse cenário presente na obra em seu formato original e replicado pela adaptação cinematográfica descreve uma situação que, ainda na contemporaneidade, é capaz de causar estranheza quando pensa-se no conceito de maternidade. Isso se dá pelo fato de, na sociedade descrita por Huxley, os humanos serem gerados em incubadoras, e o mero pensamento de serem gerados no ventre materno é capaz de gerar um desconforto extremo nos personagens, sobretudo do sexo feminino. Essa imagem, ainda que distinta do estado atual das coisas, é muito menos ficção do que era quando o autor escreveu a obra há quase noventa anos.

Técnicas de inseminação artificial representam, hoje, um grande avanço científico capaz de proporcionar a casais, que de outra forma não seriam capazes de terem filhos, a possibilidade de realizarem o sonho de gerarem sua própria prole (PEREIRA, 2007, p. 88). Além disso, pode-se falar no adiamento daquilo que é comumente chamado de “projeto parental”, o que pode se dar em virtude da “entrada da mulher no mercado de trabalho, a difusão dos métodos contraceptivos, a urbanização e o estresse” (BRAGATO; SCHIOCCHET 2011, p. 207), bem como a redução das taxas de fertilidade em virtude do envelhecimento da população.

Outro importante avanço científico nessa área é a possibilidade de criopreservação de embriões, óvulos e sêmen, a qual demonstra-se capaz de superar os limites biológicos vinculados ao envelhecimento natural do ser humano. Há, no entanto, outra possibilidade que advém da criopreservação, a de gerar um filho após o falecimento do doador masculino do material genético, ou seja, do pai da criança. E é aí que, ainda que reconhecendo os consideráveis e salutares os avanços da ciência, urge saber se o Direito é capaz de acompanhá-los.

A partir desse questionamento, o presente artigo pretende responder, do ponto de vista jurídico, como lidar com os efeitos da ficção científica de Huxley tornada realidade e que é, hoje, motivo de insegurança jurídica na sociedade brasileira: é possível, no Brasil, reconhecer-se o caráter jurídico de herdeiro necessário à criança gerada a partir de inseminação artificial *post mortem*?

Para se chegar a uma resposta satisfatória da celeuma, o presente artigo passa a estruturar-se em três momentos até chegar-se nas conclusões: no primeiro, explora-se a relação entre o Biodireito e as técnicas de reprodução humana assistida; seguido pelo segundo momento em que traz-se à baila os posicionamentos da doutrina acerca da

temática e; no terceiro momento, então, é quando são apresentadas e discutidas as posições da legislação brasileira e jurisprudência no que tange à fecundação artificial.

Apenas após a realização das análises supracitadas, caracterizadas metodologicamente pelo uso de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como de análise legislativa que se torna possível apresentar um posicionamento, nas conclusões, que vise superar a discussão acerca da proteção e dos direitos desse filho gerado *post mortem* por meio de técnicas de inseminação artificial.

## 2. AS TÉCNICAS DE FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL E O BIODIREITO

“- Vou começar pelo começo - disse o Diretor de Incubação e Condicionamento, e os estudantes mais aplicados anotaram sua intenção no caderno: *Começar pelo começo*. - Isto - agitou a mão - são as incubadoras” (HUXLEY, 2014, p. 21).

Ainda que este trabalho não seja direcionado para a área médica, faz-se necessário um devido esclarecimento a respeito das técnicas de reprodução humana assistida, para melhor compreensão dos desafios que o Direito atual terá de lidar. Desse modo, serão apresentados conceitos imprescindíveis para a discussão no que tange às técnicas de reprodução humana assistida através da inseminação artificial, da fertilização *in vitro* (FIV), com gametas (GIFT), com zigotos (ZIFT) e gestação substituta.

Na técnica de inseminação artificial, o material masculino é introduzido no útero da mulher, assim, a fecundação ocorre dentro do corpo. Já na fertilização *in vitro*, os óvulos são colhidos e fertilizados, de modo que, quando o óvulo estiver fecundado é transferido para o útero da mulher, é uma fertilização *in vitro* seguida de transferência de embriões. Além dessas técnicas mencionadas, há a reprodução humana assistida com gametas, método muito parecido com a fecundação *in vitro* na parte da coleta, onde o óvulo e o espermatozóide são preparados e colocados em uma cânula especial para a fertilização, no entanto, a maior diferença é que a fecundação ocorre nas trompas, ou seja, no interior da mulher, ao contrário do que ocorre na fecundação *in vitro* (FERRAZ, 2008, p. 38-42).

Outra técnica muito parecida com a da fertilização *in vitro* já mencionada, é a reprodução humana assistida com zigotos. Fora do corpo da mulher põe-se em contato óvulo com os espermatozóides, ocorre a fecundação e formação do zigoto. Este é colocado nas trompas da mulher em até vinte e quatro horas. Além desses recursos já mencionados, ainda há a reprodução por gestação substituta, sobre a qual não há uma

técnica desenvolvida mas, sim, a utilização de mulheres férteis dispostas a gerar o embrião no período da gestação (FERRAZ, 2008, p. 38-45).

Monteiro (2008, p. 307), sobre a questão, assim sumariza:

(...) a fecundação ou inseminação homóloga é realizada com sêmen originário do marido. Neste caso, o óvulo e o sêmen pertencem à mulher e ao homem, respectivamente, pressupondo – se, in casu, o consentimento de ambos. A fecundação ou inseminação artificial post mortem é realizada com embrião ou sêmen conservado, após a morte do doador, por meio de técnicas especiais.

Conforme o corpo social foi utilizando essas técnicas, o Biodireito começou a se fazer cada vez mais presente e necessário na sociedade. Assim, é primordial saber o que é essa linha de pesquisa, desse modo, o biodireito é “o ramo do Direito que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da Biologia, da Biotecnologia e da Medicina” (ARNAUD, 1999, p. 153).

Nesse raciocínio, Vicente de Paula Barretto (2007, p. 5-6) afirma:

Num primeiro momento, fixaram-se princípios de caráter moral abstrato, para logo em seguida, mesmo quando a questão ética não estava amadurecida, serem formuladas normas jurídicas, relativas às pesquisas e tecnologias biológicas. Restou, entretanto, um espaço vazio entre a formulação ética e a normatização jurídica, o que obrigou à retomada do debate clássico sobre a possibilidade da construção de normas jurídicas, que pudessem refletir valores éticos. Essa linha de investigação permite que se utilize a idéia do direito cosmopolita como estrutura racional dentro da qual possam racionalmente justificar-se os valores, discutidos em função dos avanços das ciências biológicas, e em que medida poderão constituir-se nos fundamentos da ordem normativa do biodireito.

Esse novo ramo do Direito se sustenta em três áreas do Direito, Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Penal. O Direito Constitucional, ramo do direito público, associa-se com o Biodireito ao tutelar os Direitos Fundamentais, como a vida e a saúde. Já o Direito Civil, ramo do direito privado, relaciona-se com o Biodireito no que tange à aquisição de personalidade, ou seja, personalidade civil tutelada no Artigo 2º do Código Civil de 2002. Por último, o Direito Penal se comunica com o Biodireito diretamente ao fixar as condutas ilícitas (JUNIOR; FERREIRA; el al., 2012, p. 9).

### **3. FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM: O (S) POSICIONAMENTO (S) DA DOUTRINA**

“- É desse espírito que eu gosto! - exclamou o Diretor, com uma palmadinha no ombro do sr. Foster. - Venha conosco e transmita a estes rapazes o seu saber de especialista” (HUXLEY, 2014, p. 26).

Maria Helena Diniz é um nome de peso na área jurídica, seu nome é referência na área do Direito Cível e o fato desta se posicionar de forma contrária ao direito de suceder do filho gerado *post mortem* apenas reitera o quão complexa e necessária é a discussão. Em obra recente, a autora afirma que o “filho póstumo não possui legitimação para suceder, visto que foi concebido após o óbito de seu ‘pai’ genético e por isso é afastado da sucessão legítima ou *ab intestato*” (DINIZ, 2009, p. 550).

A autora discorre sobre seu posicionamento e justifica-o, ainda, a partir de uma visão bastante positivista e tradicional, pelo fato de o casamento se extinguir com a morte do marido, não estando, portanto, gestado quando da morte de seu pai. A autora vai além e afirma, inclusive, que a morte do doador de material genético impediria, inclusive, a presunção de paternidade pelos filhos nascidos após o falecimento do *de cujus*, excepcionando apenas na hipótese de haver expressa menção mediante testamento (DINIZ, 2009, p. 550).

Todavia, o forte posicionamento da autora supramencionada não é pacificado, gerando controvérsia, inclusive, dentro da própria doutrina. Maria Berenice Dias, autora que dispensa apresentações, sobretudo pelos seus trabalhos no âmbito do direito de família, é de posicionamento que vai de encontro com a civilista ao elevar a utilização de técnicas de reprodução assistida ao *status* de direito fundamental, discorrendo de forma principiológica a partir do conceito de liberdade e a noção de planejamento familiar, podendo-se dizer, inclusive, que o cerceamento e exclusão desse filho inseminado e nascido *post mortem* da linha sucessória seria desumano.

O uso das técnicas de reprodução assistida é um direito fundamental, consequência do direito ao planejamento familiar que decorre do princípio da liberdade. Impensável cercear este direito pelo advento da morte de quem manifestou a vontade de ter filhos ao se submeter às técnicas de reprodução assistida. Na concepção homóloga, não se pode simplesmente reconhecer que a morte opere a revogação do consentimento e impõe a destruição do material genético que se encontra armazenado. O projeto parental iniciou-se durante a vida, o que legaliza e legitima a inseminação *post mortem*. A norma constitucional que consagra a igualdade da filiação não traz qualquer exceção. Assim, presume-se a paternidade do filho biológico depois do falecimento de um dos genitores. Ao nascer, ocupa a primeira classe dos herdeiros necessários. (...)Vedar reconhecimento e direito sucessório a quem foi concebido mediante fecundação artificial *post mortem* pune, em última análise, o afeto, a intenção de ter um filho com

a pessoa amada. Pune-se o desejo de realizar um sonho. (DIAS, 2011, p. 123-124)

É possível concluir que, na questão da exclusão do filho gerado *post mortem* da sucessão, o posicionamento de Maria Helena Diniz é minoritário, sobretudo quando fala da não presunção de paternidade, isso porque, além do posicionamento de Maria Berenice Dias, tal qual fora discorrido, afirma o art. 1.597, inciso II, do Código Civil, que presumem-se concebidos sob a égide do casamento, mesmo após a morte do marido, os filhos havidos mediante fecundação artificial homóloga. A questão, todavia, não se encerra por aqui.

Apesar de reconhecida a presunção de paternidade no caso supramencionado, questiona-se a respeito da possibilidade de aplicação em casos semelhantes e, sobretudo, acerca dos direitos sucessórios desses filhos. Sobre isso, Bragato e Schiocchet (2011, p. 218):

Questiona-se, por exemplo, a capacidade sucessória da criança nascida no caso de inseminação póstuma, visto que a criança poderá ter sido concebida posteriormente à morte do pai, como ocorreria no caso de criopreservação de sêmen daquele. Ou ainda, seria possível questionar sobre os critérios para o estabelecimento de eventuais vínculos filiais e direitos sucessórios, quando da implantação de um embrião criopreservado (portanto, já concebido) após a morte do doador de material biológico.

Em virtude dos posicionamentos distintos por parte da doutrina, cumpre questionar-se sobre a forma com que o ordenamento jurídico brasileiro lida com as referidas questões, tanto em seu escopo positivista, a partir de um estudo mais aprofundado dos códigos, quanto prático, partindo da análise do posicionamento de magistrados.

#### **4. A FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL: POSIÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E JURISPRUDÊNCIA**

“- Oitenta e oito metros cúbicos de fichas de papelão - disse o Sr. Foster com manifesto prazer, quando entravam. - Contendo *todas* as informações necessárias - acrescentou o Diretor” (HUXLEY, 2014, p. 27).

Em análise de julgados que tratam da matéria é possível constatar a presença de assídua discussão entre julgadores acerca da declaração de vontade do genitor, a qual é indicada pela Resolução 1358/92 (CFM, 1992) em consonância com o artigo 1.597 do

Código Civil (BRASIL, 2002), nos quais afirma-se que necessária a declaração escrita de vontade para o destino do embrião preservado *post mortem*, entretanto pode se analisar também pela declaração tácita que estaria implícita na conservação do material em caso de doenças graves e outras questões que poderia impossibilitar uma fecundação natural.

É notório que a questão de sucessão do filho nascido *post mortem* do genitor é debatida amplamente em nossos tribunais em virtude da ausência de pacificação acerca do tema, além disso, os legisladores que oferecem um emaranhado de normas que abrem dúvidas sobre a questão, gerando uma desordem quanto ao amparo legal da temática.

Faz-se, então, necessária uma análise com temas anteriores a sucessão para que possa ter uma apreciação mais próxima da correta em que é o almejado pelo Direito, dessa maneira ocorre a necessidade de discutir outros diplomas jurídicos no que tange ao ponto em voga.

Na forma de presunção legal de paternidade, convém mencionar o artigo 1.597 do Código Civil (BRASIL, 2002) que regula essa questão diferente da regra geral do artigo 1.798 do mesmo ordenamento.

O referido dispositivo faz alusão a algumas técnicas de reprodução assistida, como fecundação artificial homóloga, até mesmo a *post mortem* (inciso III), concepção artificial homóloga (inciso IV) e inseminação artificial heteróloga (inciso V).

Como pode ser constatado:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Em virtude de uma falta de conhecimento técnico do legislador, é importante apontar que as expressões "fecundação artificial", "concepção artificial" e "inseminação artificial" presentes, respectivamente, dos incs. III, IV e V do art. 1.597 supracitado deverão ser interpretadas como "técnica de reprodução assistida", conforme leciona o Enunciado 105 da I Jornada de Direito Civil: Art. 1.597.

Com relação ao direito à sucessão o regramento jurídico se mostra irresoluto como comentado por Frizzo e Schiocchet (2012, p. 221):

A atribuição de direitos sucessórios à prole eventual é um ponto muito discutido na doutrina, em razão das dissonâncias entre os art. 1.798 e 1.799, inciso I, do Código Civil de 2002. Enquanto um atribui a legitimidade para suceder apenas às pessoas nascidas ou já concebidas (art. 1.798), o outro possibilidade aos filhos ainda não concebidos, de pessoas indicadas no testamento, a possibilidade de suceder (art. 1.799, inciso I). Além disso, o art. 1.597, inciso III, aduz que se presumem filhos os havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.798 afirma: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” (BRASIL, 2002).

Analisando somente o Código Civil, é notável que ao tratar do Direito hereditário o ordenamento jurídico não ampara no processo de sucessão os filhos tidos pelo método de fecundação assistida com material criopreservado e nascidos após o falecimento do genitor.

É visto que desse modo o embrião fecundado em momento posterior ao falecimento do genitor não teria direito sucessório algum. Acontece que existem singularidades que merecem ser ressaltadas olhando pela caracterização do vínculo de filiação.

Nesse ponto, precisa-se analisar a questão a partir da Carta Magna que é clara em seu artigo 227, §6º “Os filhos, havidos ou não em relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designação discriminatória relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Nada obstante, o Código Civil em consonância com a Constituição Federal reitera em seu artigo 1.596 que: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002). Em mesmo curso está o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja redação é idêntica: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1990).

Assim, é plausível afirmar que independentemente de como dispõe o Código Civil, o princípio constitucional de igualdade entre os filhos tem êxito amparando o filho nascido após o falecimento do genitor.

Classificar os filhos por qualificação ou origem, como em ter sido concebido *post mortem*, é, portanto, discriminatório em simetria aos outros filhos, e, por consequência, uma violação à dignidade da pessoa humana.

Ocorre que a função social do direito sucessório é de prover a sobrevivência dos descendentes, Bragato (2012, p. 221) entende que “(...) possível e legítimo reconhecer os vínculos familiares, com todas as consequências deles decorrentes, especificamente em relação a fecundação artificial *post mortem*”.

Em razão de todo o exposto que a Desembargadora Nídia Corrêa Lima, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em seu voto no acórdão de número 820873/2014 (BRASIL, 2014), afirma:

A união entre um pai, uma mãe e filhos, já não é considerada a única forma de entidade familiar. Ademais, o fato de ter um pai vivo, não conduz, necessariamente, à conclusão de que a criança irá receber afeto e atenção de eu genitor.

Desse modo, é fundamental que o ordenamento jurídico avance conforme as relações sociais se mostrem mais complexas e necessitadas do auxílio do Direito para harmonizar as relações. Assim, faz-se necessário que haja uma solução consolidada e que esteja de acordo com o princípio da igualdade, para que sejam assegurados os direitos dos filhos nascidos a partir de inseminação artificial *post mortem*.

## 5. CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, possível perceber a importância de ser enfrentada com seriedade a temática. O presente artigo trouxe informações sobre as modalidades de inseminação artificial do ponto de vista tanto biológico quanto jurídico, demonstrou a complexidade da questão junto ao pensamento jurídico bem como a importância do Biodireito como potencial fornecedor de respostas.

É possível concluir, portanto, o papel de herdeiro necessário assumido pela criança gerada a partir de inseminação artificial *post mortem*, ao se reconhecer o devido valor ao avanço científico e social que representa, conforme devidamente demonstrado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, devido ao avanço exponencial da tecnologia, deve-se reiterar o papel de um Direito sempre atento às novas demandas que podem advir da sociedade, afinal, o Direito permeia todos os três elementos considerados mais importantes da religião Fordista da obra de Huxley: Comunidade, identidade e estabilidade.

## REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. **Dicionário enciclopédico de teoria e sociologia do direito**.

Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **Bioética, biodireito e direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25258-25260-1-PB.pdf>>.

Acesso em: 20 mar. 2019.

BRAGATO, Fernanda F.; SCHIOCCHET, Taysa. Reprodução humana assistida: aspectos éticos e legais da fecundação artificial post mortem no direito brasileiro. In: Fabricio Dani de Boeckel; Karin Regina Rick Rosa. (Org.). **Direito de Família em Perspectiva Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

BRASIL. Código Civil, **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. v. 292 p.132.

BRASIL. **Lei Federal 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 820873/2014. Plenário. Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA. Sessão de 03/09/2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 de set. 2014.

**BRAVE New World**. Direção de Burt Brinckerhoff. USA: Universal Television, 1980.  
1 dvd  
(180 min.), son., color.

BARRETO, J. P. CUNHA, L. B. LEMOS, V. B. Admirável direito novo: avanços e dificuldades jurídicas acerca da fecundação artificial *post mortem*.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (1992): Resolução CFM nº 1.358/1992.

Brasília: CFM.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**, Recife: O Autor, 2008.

HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**: tradução Lino Vallandro e Vidal Serrano. - São Paulo: Globo, 2014.

JUNIOR, G.P.; FERREIRA, B.M.; CALHAU, G.P.; SANTOS, S.G. **A fecundação artificial pos mortem no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista eletrônica de Ciências Jurídicas - MG, Ipatinga, v. 1, n. 4, 2012. Disponível em <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/145/pdf>. Acesso em: 18 mar. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Direito Civil**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008

PEREIRA, Sergio Gischkow. **Direito de Família**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 820873/2014. Plenário. Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA. Sessão de 03/09/2014.

**Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 de set. 2014.